



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003756-90.2005.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante QUATRO MARCOS LTDA., são apelados TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA e TRANSJOFER LOGÍSTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1003756-90.2005.8.26.0562

APELANTE: QUATRO MARCOS LTDA.

APELADO(A): TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA

COMARCA: SANTOS

JUIZ(A): DANIEL RIBEIRO DE PAULA

VOTO Nº 7545

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu o feito pelo advento da prescrição intercorrente. Insurgência da exequente. PRELIMINAR pedido de gratuidade de trâmite, pela exequente. Necessidade do benefício demonstrada pelos documentos coligidos. Inexistência, noutro lado, de elemento probatório mínimo a indicar que são a condição financeira da pleiteante. Amoldamento ao disposto no art. 98, caput, do Código de Processo Civil. Inescapável a concessão da gratuidade de trâmite. MÉRITO. Irretroatividade da Lei nº 14.195/2021, sob pena de violação à boa-fé e ao ato jurídico perfeito. Arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, do Decreto-Lei 4.657/42. Não ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 14.195/2021. Exequente, ademais, que, durante toda a tramitação da execução, nunca deixou de diligenciar na busca de satisfação de seu crédito, tendo inclusive promovido diligências frutíferas. Inércia da credora não caracterizada. CONCLUSÃO. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 1.116/1.129, que julgou “[...] *EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso V c.c. artigo 921, §§ 4º e 5º, do Novo Código de Processo Civil*”.

Recorre a exequente (fls. 1.142/1.147), pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de trâmite. No mérito, acena à inaplicabilidade retroativa das disposições contidas na Lei de nº 14.195/2021, assinalando, ainda, que jamais agiu de forma negligente no curso do feito executório. Giza que nunca paralisado o feito, mas, ao revés, praticados atos vários tendentes à satisfação do crédito executado. Alega que o juízo sequer indicou quais os marcos temporais que autorizariam o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega não ter sido atendido o requisito temporal inserido no art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Caça amparo jurisprudencial. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 1.184/1.194.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, merecendo a exequente a concessão da gratuidade de trâmite, benefício que a isenta do recolhimento da taxa judiciária de preparo.

Como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

Daí o porquê de ser extravagante a concessão da gratuidade de trâmite, benesse reservada apenas àqueles que, fragilizados no âmbito financeiro, nela encontram único meio de acesso à Justiça.

É nessa passada que o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil impõe que o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Em igual soar, a posição do Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula de nº 481, pela qual se gizou que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No passo, parece-me bem demonstrada a hipossuficiência da exequente, porque demonstra ter experimentado delongado procedimento recuperacional (fls. 1.149/1.178) e, ainda ao presente, experimentar milionário prejuízo acumulado (fls. 1.179) e igualmente milionário prejuízo operacional (fls. 1.180). Noutra banda, inexistente elemento probatório mínimo a indicar que sã a condição financeira da exequente.

Assim, suficientemente amoldada a exequente à figura contida no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo inescapável a concessão da gratuidade de trâmite, que lhe fica deferida.

No mérito, o recurso prospera.

A sentença, fiada em asserções generalistas, que em muito a abeiram da nulidade, por ausência de fundamentação, erigiu-se precipuamente na compreensão de que o prazo prescricional intercorrente, no caso em testilha, *“[...] é contado, como já adiantado, a partir do escoamento do prazo de 1 ano de suspensão do processo e da prescrição (determinada pelo art. 921, §1º, do CPC), que, não custa lembrar, tem início automaticamente na data da ciência do credor a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (art. 921, §4º, do CPC)”* (fls. 1.123).

Referida compreensão, todavia, admissível tão apenas com a redação atribuída ao art. 921 do Código de Processo Civil pela Lei nº 14.195/2021, é inaplicável ao caso em testilha.

A Lei nº 14.195/2021, revestindo-se de natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, porém jamais de forma retroativa, por lógico consectário de segurança jurídica, de modo que seus ditames acerca da prescrição intercorrente operam apenas efeitos para o futuro.

É dizer, somente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, com azo na novel forma de interpretação do instituto, conferida pela Lei nº 14.195/2021, se advinda de situação ocorrida após a vigência do diploma alterador, não se podendo subsumir fatos pretéritos à inovada compreensão legislativa, sob pena de ofensa à boa-fé e, especialmente, ao ato jurídico perfeito, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, do Decreto-Lei 4.657/42, rememorando-se que, “[...] *quer se trate de normas de direito público ou de normas de direito privado, em ambas as hipóteses, vale o princípio segundo o qual a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem violar direitos adquiridos (critério subjetivo)*” (MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*, J.J. Gomes Canotilho et al., 2ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 395).

A mesmo passo:

“Execução. Prescrição intercorrente afastada. Impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 921, § 4º e § 4º-A, do CPC, sob pena de prejudicar indevidamente o credor, em afronta à boa-fé, que é um dos pilares do modelo colaborativo de processo. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do art. 921, § 4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021. Ausência de inércia do exequente. Sentença anulada, prosseguindo-se. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000541-63.2014.8.26.0248; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024, destaque nosso.)

“Execução. Prescrição intercorrente afastada. Impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 921, § 4º e § 4º-A, do CPC, sob pena de prejudicar indevidamente o credor, em afronta à boa-fé, que é um dos pilares do modelo colaborativo de processo. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do art. 921, § 4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021. Ausência de inércia do exequente. Sentença anulada, prosseguindo-se. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001782-

97.2016.8.26.0120; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024, destaque nosso.)

Patente, por conseguinte, a não ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 14.195/2021, pois passou à vigência tal diploma normativo aos 27 de agosto de 2021, não tendo transcorrido, entre tal data e o momento em que sentenciado o feito (30 de janeiro de 2025), por evidente impossibilidade fática, o prazo prescricional quinquenal aplicável à hipótese.

Demais, ao que se tem dos autos, por mais que a parte exequente venha enfrentando dificuldades na satisfação de seu crédito, observa-se que, durante toda a tramitação da fase executória, por mais de dez anos (fls. 7/9), nunca deixou de impulsionar a execução, tendo, inclusive, praticados atos plúrimos na busca de bens que lhe pudessem socorrer o crédito, com relativo sucesso, como bem se tira da penhora de faturamento realizada a fls. 317/318, a que tem acudido a devedora (fls. 1.096/1.097).

Aliás, o despontar de ato constitutivo frutífero é razão mais a também tornar inaplicável a atual redação atribuída ao art. 921, §4, do Código de Processo Civil, que exige ao inaugurar do marco prescricional a não identificação de ativos expropriáveis.

Assim entendido, equivocada se mostra a r. sentença impugnada, ao passo que, seja pela atual normativa procedimental, seja por aquela que a antecedeu, sequer inaugurado o prazo prescricional intercorrente.

A sentença merece, então, ser anulada, a fim de que o feito tenha o seu regular prosseguimento, nos termos da lei.

Em símile tom:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução. Prescrição intercorrente reconhecida. PRELIMINAR de violação ao art. 10 do CPC afastada. Juízo de origem que intimou o exequente a se manifestar sobre a ocorrência de

prescrição antes de prolatar a sentença. MÉRITO. Prazo prescricional de cinco anos aplicável à execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo pessoal (art. 206, § 5º, do CC). Autos que não permaneceram arquivados por mais de 5 anos. Elementos muitos que indicam ter a credora impulsionado constantemente o feito. Inércia da credora não caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0008975-65.2013.8.26.0451; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Duplicata – Prescrição intercorrente – Prazo prescricional trienal – Termo inicial – Transcurso de um ano após suspensão dos autos – Ausência de inércia da parte exequente – Requerimentos de diligências formulados – Bloqueio de ativos financeiros da parte devedora antes da fluência do prazo prescricional – Recurso provido – Prosseguimento da execução.” (TJSP; Apelação Cível 1003751-07.2015.8.26.0566; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, destaque nosso)

“APELAÇÃO – Ação de execução de título extrajudicial – Empréstimo bancário – Prescrição intercorrente – Prazo prescricional quinquenal – Termo inicial – Transcurso de um ano após suspensão dos autos – Ausência de inércia da parte exequente – Requerimentos de diligências formulados – Bloqueio de ativos financeiros da parte devedora antes da fluência do prazo prescricional – Recurso provido – Prosseguimento da execução.” (TJSP; Apelação Cível 0001404-34.1996.8.26.0291; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, cassando a sentença de fls. 1.116/1.129 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando, pois, a retomada de curso da execução.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator